

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 04/2018

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão extraordinária, no dia 16 de fevereiro de 2018, na sala de reunião da Delegacia-Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 12.119, de 06 de julho de 2006, analisou e deliberou sobre a(s) seguinte(s) matéria(s):

Processo nº	Assunto	Interessado(a)
31/200.070/2016	Apresentação de minuta de legislação para alteração dos critérios de promoções funcionais dos integrantes das carreiras do Grupo Polícia Civil/MS	Polícia Civil/MS

DA APRESENTAÇÃO DA MINUTA (transcrição literal):

“MENSAGEM/GABGOV/MS/N. _/2018 Campo Grande, de de 2018.

Senhor Presidente:

Com amparo no caput do artigo 67 da Constituição Estadual, submeto à essa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, que aprova a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, dispõe sobre sua organização institucional e as carreiras, os direitos e as obrigações dos seus membros.

O texto contempla importantes alterações legislativas que permitirão um maior dinamismo à administração e gestão da Polícia Civil, alterando substancialmente o processo promocional das carreiras da Polícia Civil, que passará a ser realizado pelo critério de aperfeiçoamento profissional, mediante a realização de cursos de atualização e especialização, de avaliação de desempenho e de fixação de cumprimento de interstício mínimo de cinco anos em cada classe, contemplando em sua essência a eficiência do serviço público e a meritocracia.

Esclareço que esta proposta de lei complementar considera as disponibilidades financeiras do Estado e observa ainda as imposições legais de manutenção do equilíbrio das contas públicas, consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

São essas, senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à consideração dos nobres pares que honram esse Parlamento, o anexo projeto de lei complementar.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA

Governador do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

TEXTO ATUAL:

Art. 11. Ao Conselho Superior da Polícia Civil, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Governador do Estado, compete:

V - decidir, em segunda instância, nos recursos contra decisões das comissões permanentes de avaliação, relativamente à classificação para promoção e aos resultados de avaliações no estágio probatório e de desempenho dos membros da Polícia Civil;

VIII - deliberar, por meio de voto secreto, nas proposições de promoção de membros da Polícia Civil, por merecimento, ato de bravura ou ato de bravura post mortem;

XIV - deliberar sobre a elaboração de listas de antiguidade e merecimento, para fins de promoção;

XVII - encaminhar lista contendo de promoção por antiguidade e lista tríplice por merecimento para apreciação e concessão de promoção por parte do Governador do Estado;

NOVA REDAÇÃO:

Art. 11

V - decidir, em instância terminativa, nos recursos contra decisões das comissões permanentes de avaliação, relativamente aos resultados de avaliações no estágio probatório e de desempenho dos membros da Polícia Civil;

VIII - deliberar, por meio de voto aberto, nas proposições de promoção de membros da Polícia Civil por ato de bravura ou ato de bravura post mortem;

XIV – publicar edital contendo a lista dos Policiais Civis aptos e inaptos à promoção;

XVII – encaminhar ao Governador do Estado a lista dos Policiais Civis aptos à promoção para concessão desta.

TEXTO ATUAL:

Art. 75. O policial civil somente concorrerá à promoção após conclusão, com aproveitamento do estágio probatório e declarada a sua condição de estável no serviço público.

NOVA REDAÇÃO:

Art. 75. O policial civil somente será promovido após conclusão, com aproveitamento do estágio probatório e declarada a sua condição de estável no serviço público, atendido os requisitos estabelecidos nesta Lei.

TEXTO ATUAL:

Art. 90. O desenvolvimento funcional dos integrantes das carreiras da Polícia Civil terá como objetivo incentivar e promover o aperfeiçoamento e a capacitação profissional dos policiais civis, orientado pelas seguintes diretrizes:

III -

a) promoção anual, pelos critérios de merecimento e antiguidade;

b) apoio à participação em cursos de capacitação para exercício da função, ministrados pela Academia da Polícia Civil ou por entidade conveniada com esta.

NOVA REDAÇÃO:

Art. 90.

III -

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

a) promoção anual mediante cumprimento de interstício mínimo na classe, avaliação de desempenho satisfatória e aprovação em curso obrigatório de aperfeiçoamento funcional;

b) apoio à participação em cursos ou programas de capacitação na área de conhecimento, considerando as competências requeridas para o desempenho das atribuições dos cargos e da missão institucional da Polícia Civil.

TEXTO ATUAL:

Art. 91. A promoção nas carreiras da Polícia Civil consiste na movimentação para a classe imediatamente superior, dentro do respectivo cargo, alternadamente, pelos critérios de antiguidade ou de merecimento.

§ 1º A promoção será realizada anualmente, com divulgação das vagas até o mês de maio, antecedida da apuração da antiguidade e realização dos procedimentos de avaliação de desempenho e sua apuração por meio das Comissões Permanentes de Avaliação.

§ 2º Serão divulgados por edital o tempo de serviço na classe, com os respectivos critérios de desempate e a pontuação obtida na avaliação de desempenho de todos os policiais civis, pelos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 3º Após o julgamento dos recursos será divulgado por edital, com as eventuais correções, o tempo de serviço na classe, com os respectivos critérios de desempate e a pontuação obtida na avaliação de desempenho de todos os policiais civis aptos a concorrer à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 4º As promoções ocorrerão nos limites das vagas existentes, que serão providas na proporção de metade por antiguidade e metade por merecimento.

§ 5º As promoções serão feitas até 1º de setembro de cada ano, dentro das regras legais estabelecidas e corresponderão às condições existentes até 31 de maio do corrente ano.

§ 6º Os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão contados a partir da publicação do ato, salvo quando este for publicado após o prazo legal final, caso em que vigorará a contar de 1º de setembro do ano a que corresponder.

§ 7º Ocorrendo vacância, as vagas surgidas durante o curso do processo promocional, de que trata este artigo, deverão ser aproveitadas e computadas, republicando-se o quadro de vagas antes da reunião do Conselho Superior da Polícia Civil, convocada para deliberar sobre as proposições de promoções.

NOVA REDAÇÃO:

Art. 91. A promoção nas carreiras da Polícia Civil consiste na movimentação para a classe imediatamente superior, dentro do respectivo cargo, pelo critério de merecimento e de cumprimento de interstício mínimo na classe, observados os seguintes requisitos:

I - contar, no mínimo, com 1825 dias de efetivo exercício na classe em que estiver classificado;

II - contar, no mínimo, com 70% (setenta por cento) de média na pontuação das avaliações de desempenho;

III - conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento exigido;

IV - não constar em seus assentamentos funcionais punição disciplinar não reabilitada;

V - não possuir condenação criminal não reabilitada.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

§ 1º A promoção será realizada anualmente, no mês de maio, com a divulgação, por meio de edital, do tempo de serviço na classe para fins de apuração do tempo de interstício, do resultado da avaliação de desempenho do Policial Civil apurado pelas Comissões Permanentes de Avaliações e da relação dos habilitados no curso de aperfeiçoamento funcional exigido.

§ 2º Após o julgamento dos recursos será divulgado por edital, com as eventuais correções, o tempo de serviço na classe e a pontuação obtida na avaliação de desempenho de todos os policiais civis aptos à promoção.

§ 3º A publicação final dos promovidos deverá ocorrer em até 90 dias e, independentemente da data da publicação, os efeitos, direitos e vantagens dela decorrentes, retroagirão a 30 de abril do ano a que se refere.

§ 4º Revogado.

§ 5º Revogado.

§ 6º Revogado.

§ 7º Revogado.

TEXTO ATUAL:

Art. 92. Fica instituída Comissão Permanente Avaliação para cada carreira da Polícia Civil que será responsável pela condução dos procedimentos de avaliação de desempenho e elaboração das listas dos concorrentes à promoção.

NOVA REDAÇÃO:

Art. 92. Fica instituída Comissão Permanente de Avaliação para cada carreira da Polícia Civil que será responsável pela condução dos procedimentos de avaliação de desempenho e elaboração das listas dos policiais aptos à promoção.

Parágrafo único. As comissões serão constituídas por ato do Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil, integradas por três ocupantes de cargos das carreiras da Polícia Civil à qual representam, posicionados na classe especial, em efetivo exercício, escolhidos por meio de votação por seus pares, com mandato de dois anos, permitida a recondução.

TEXTO ATUAL:

Art. 93. Para concorrer à promoção, será exigido que o policial civil conte, no mínimo, com setecentos e trinta dias na classe em que estiver classificado.

§ 1º O interstício fixado neste artigo poderá ser reduzido em até um terço, por ato do Governador do Estado, quando houver vaga e não tiver servidor apto a concorrer à promoção.

§ 2º Será considerada como data inicial para a apuração do interstício a da publicação da promoção anterior ou a data de início do exercício, no caso de nomeação e posse.

§ 3º Na apuração do interstício serão excluídos os afastamentos do exercício do cargo, não considerados de efetivo exercício, os períodos de suspensão não convertida em multas e todas as ausências não abonadas.

NOVA REDAÇÃO:

Art. 93. Será considerada como data inicial para a apuração do interstício para promoção:

I - o início do exercício no cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público;

II - o primeiro dia subsequente àquele que encerrou o cumprimento do interstício para a promoção

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

anterior, independentemente da data da publicação da promoção em curso;

III - No caso de reversão ou recondução, será computado no interstício, o tempo anterior em que o policial já havia acumulado na classe.

§ 1º Na apuração do interstício serão excluídos:

I - os dias de afastamento do exercício do cargo, não considerados de efetivo exercício;

II - o período de cedência para órgãos fora do âmbito da Segurança Pública nas esferas municipal, estadual e federal, exceto para cargos privativos de policial civil, nos termos da legislação vigente;

III - o período de afastamento para cumprimento de sanções administrativas não convertidas em multa;

IV - todas as faltas não abonadas;

V - o período de afastamento por força do cumprimento de medidas cautelares administrativas ou criminais;

VI - os dias de licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família que excederem 180 dias ininterruptos ou alternados, excetuadas as licenças à gestante, as decorrentes de acidente de trabalho, do exercício da atividade policial, ainda que em horário de folga, ou as decorrentes de doença profissional;

VII - o período de licença a qualquer título, sem remuneração;

VIII - o período de cumprimento de condenação criminal transitada em julgado, desde que impeditivo de exercer as atividades de seu cargo.

§ 2º Na hipótese do inciso V deste artigo, se o servidor for absolvido ao final, computa-se o respectivo período, sem qualquer prejuízo.

§ 3º Nos casos de condenação administrativa disciplinar ou criminal transitadas em julgado, o interstício voltará a contar a partir da data em que o policial civil for declarado reabilitado.

TEXTO ATUAL:

Art. 94. As promoções são facultativas e dependem de manifestação de interesse do candidato, ficando condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - apresentação de requerimento de inscrição no prazo estipulado no edital de abertura, tanto para concorrer ao merecimento quanto por antiguidade, com exposição fundamentada das razões de seu pleito, sendo permitida a juntada de documentos para instruir o procedimento;

II - curso específico na Academia de Polícia Civil, válido para promoção que habilita o policial a concorrer à nova classe;

III - constar na lista de habilitação publicada pela Comissão Permanente de Avaliação;

IV - ter permanecido na respectiva classe por, no mínimo, setecentos e trinta dias de efetivo exercício;

V - aceitar as atribuições inerentes a nova classe.

§ 1º Compete ao Conselho Superior da Polícia Civil deliberar sobre as listas elaboradas pelas Comissões Permanentes de Avaliação dos membros da Polícia Civil concorrentes à promoção.

§ 2º As listas com os nomes dos policiais civis concorrentes serão publicadas, por ordem decrescente da classificação final pelos critérios bases de antiguidade e merecimento.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

§ 3º Poderão concorrer à promoção os policiais civis afastados por motivo de saúde, acompanhar o cônjuge com remuneração e para exercício de mandato classista.

NOVA REDAÇÃO:

Art. 94. A avaliação de desempenho de que trata o inciso II do art. 91 será realizada nos termos estabelecidos no regulamento editado pelo Poder Executivo Estadual, ressalvada disposição específica desta Lei.

§ 1º O policial civil será avaliado pelo titular da unidade policial a que esteve subordinado o maior tempo durante o período de avaliação, o qual, a fim de subsidiar sua avaliação, poderá se valer de consulta às demais chefias imediatas a que esteve subordinado o servidor.

§ 2º O avaliador dará ciência ao avaliado, facultando-lhe prazo de cinco dias úteis para interpor pedido de reconsideração e, em não sendo acolhido, poderá recorrer em igual prazo à Comissão Permanente de Avaliação que decidirá no prazo de dez dias úteis contados do recebimento do recurso.

§ 3º Da decisão do recurso interposto perante à Comissão Permanente de Avaliação caberá recurso ao Conselho Superior da Polícia Civil, que terá dez dias úteis para julgá-lo em decisão irrecurável.

TEXTO ATUAL:

Art. 95. Merecimento é a demonstração positiva pelo policial civil, durante a sua permanência na classe, do desempenho de suas funções com eficiência, ética, e responsabilidade.

§ 1º Concorrerão à promoção por merecimento os policiais civis que constarem da lista elaborada pela Comissão Permanente de Avaliação.

§ 2º O merecimento do policial civil será apurado em pontos positivos, mediante o preenchimento das condições definidas nesta Lei Complementar.

NOVA REDAÇÃO:

Art. 95. O curso referido no inciso III do artigo 91, deverá considerar as competências requeridas para o desempenho das atribuições dos cargos e da missão institucional da Polícia Civil.

§ 1º Os cursos referidos neste artigo serão ministrados, anualmente, pela Academia de Polícia Civil, pela Fundação Escola de Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ou mediante convênio com outras instituições de ensino superior aprovados pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia Civil.

§ 2º Os cursos realizados e que preencham os requisitos desta Lei serão válidos para efeito de habilitar o candidato à promoção, desde que aprovados pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia Civil.

§ 3º Nas promoções para a Segunda e Primeira Classes, o curso a que se refere o caput deste artigo será em nível de atualização e especialização, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia Civil.

§ 4º Nas promoções para a Classe Especial, o curso a que se refere o caput deste artigo será conforme critérios estabelecidos pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia Civil que tenham como objetivo capacitar o policial civil para o pleno exercício das competências e atribuições previstas nesta lei.

§ 5º Os cursos de promoção são válidos para a classe específica que se destinam, não podendo ser aproveitados para promoção à classe seguinte.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

§ 6º Findo o curso, a Academia de Polícia Civil publicará a lista dos servidores que o concluíram com aproveitamento.

§ 7º Os cursos já realizados até a edição desta Lei serão válidos para efeito de habilitar o candidato à promoção.

TEXTO ATUAL:

Art. 96. A avaliação de desempenho, com o objetivo de aferir o rendimento do membro da Polícia Civil no exercício das respectivas atribuições, condiciona-se ao preenchimento dos requisitos considerados indispensáveis ao exercício das funções e o atendimento das condições essenciais para concorrer à promoção por merecimento, com base nos seguintes fatores:

.....

§ 2º Para cada um dos fatores relacionados serão atribuídos graus de avaliação, que serão convertidos em pontos, para apurar o desempenho dos policiais civis, conforme dispuser regulamento aprovado pelo Conselho Superior da Polícia Civil.

NOVA REDAÇÃO:

Art. 96. A avaliação de desempenho, com o objetivo de aferir o rendimento do membro da Polícia Civil no exercício das respectivas atribuições, condiciona-se ao preenchimento dos requisitos considerados indispensáveis ao exercício das funções, com base nos seguintes fatores:

.....

§ 2º Para cada um dos fatores relacionados serão atribuídos graus de avaliação, que serão convertidos em pontos, para apurar o desempenho dos policiais civis, conforme disciplinado por Decreto proposto pelo Conselho Superior da Polícia Civil.

§ 3º O policial civil que após 5 (cinco) anos de avaliação de desempenho não conseguir atingir a média mínima de 70% na pontuação, será submetido à avaliação especial da respectiva Comissão Permanente de Avaliação para elaboração de plano de capacitação e de outras medidas identificadas como necessárias para que obtenha condições de atingir a média.

TEXTO ATUAL:

Art. 98. O merecimento do policial civil será apurado anualmente pelas Comissões Permanentes de Avaliação, a partir dos lançamentos constantes das Fichas Individuais de Desempenho, preenchidas pelas chefias imediatas.

§ 1º Na aferição do merecimento, as Comissões Permanentes de Avaliação não ficarão adstritas à Ficha Individual de Desempenho, devendo ouvir os chefes imediatos e mediatos, atual e anterior, sem prejuízo de outros meios, ao longo do período da respectiva avaliação.

§ 2º Os servidores afastados por mais de cento e oitenta dias no período da avaliação de desempenho, exceto nas situações referidas no § 3º do art. 94, não poderão concorrer à promoção pelo critério de merecimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, será utilizado o resultado da avaliação do período anterior ao afastamento do servidor licenciado.

NOVA REDAÇÃO:

Art. 98. Anualmente, até o dia 31 de maio, deverão ser publicados os seguintes atos:

I - lista dos policiais civis com interstício exigido;

II - resultado da avaliação individual de desempenho;

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

III - lista dos policiais civis que concluíram, com aproveitamento, os cursos a que se refere o inciso III do artigo 91.

Parágrafo único. Na aferição do desempenho, as Comissões Permanentes de Avaliação não ficarão adstritas à Ficha Individual de Desempenho, devendo ouvir os chefes imediatos e mediatos, atual e anterior, sem prejuízo de outros meios, ao longo do período da respectiva avaliação.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

TEXTO ATUAL:

Art. 99. Não concorrerá à promoção por merecimento o membro da Polícia Civil que registrar, relativamente ao período da avaliação, uma ou mais das seguintes situações, até à data de divulgação dos nomes dos concorrentes:

I - permanência à disposição de outros órgãos não integrantes da estrutura dos três poderes do Estado;

II - registro de seis ou mais faltas não abonadas;

III - punição administrativa não reabilitada;

IV - condenação criminal, com trânsito em julgado, não reabilitada.

NOVA REDAÇÃO:

Art. 99. Nos casos em que não for possível dar imediata ciência da avaliação de desempenho ao policial civil, deverá ser providenciada a publicação dos correspondentes resultados no Boletim da Polícia Civil - BPC.

TEXTO ATUAL:

Art. 228. O policial civil, provado bom comportamento, por meio da ficha de assentamentos funcionais e parecer fundamentado com conclusão favorável do chefe imediato, poderá requerer reabilitação ao Conselho Superior da Polícia Civil, observados os seguintes prazos: (redação dada pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

I - um ano, contado da publicação oficial no BPC ou BRPC, quando aplicada pena de repreensão;(acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

II - dois anos, contados do término do cumprimento da penalidade, exceto se convertida em multa, quando aplicada pena de até 30 (trinta) dias de suspensão; (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

III - três anos, contados do término do cumprimento da penalidade, exceto se convertida em multa, quando aplicada pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias. (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

NOVA REDAÇÃO:

Art. 228. O policial civil, provado bom comportamento, por meio da ficha de assentamentos funcionais e parecer fundamentado com conclusão favorável do chefe imediato, poderá requerer reabilitação ao Conselho Superior da Polícia Civil, observados os seguintes prazos:

I - seis meses, contados da publicação oficial no BPC ou BRPC, ou do efetivo recolhimento, quando aplicada pena de repreensão ou multa, respectivamente;

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

II - um ano, contado do término do cumprimento da penalidade, exceto se convertida em multa, quando aplicada pena de até 30 (trinta) dias de suspensão;

III - dezoito meses, contados do término do cumprimento da penalidade, exceto se convertida em multa, quando aplicada pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias.

TEXTO ATUAL:

Art. 239. A lotação dos ocupantes dos cargos da categoria funcional de Delegado de Polícia será de competência do Delegado-Geral da Polícia Civil, observados os seguintes critérios de hierarquia:

I - aos Delegados de Polícia de Classe Especial, as funções de direção, supervisão, coordenação e de assessoramento superior de unidades operacionais da Polícia Civil, a titularidade de delegacias especializadas e distritais da Capital ou, mediante a sua concordância, a titularidade de delegacias regionais;

II - aos Delegados de Polícia de Primeira Classe, as funções de titular ou de adjunto de delegacias de primeira classe, e, excepcionalmente, as funções de coordenação ou de assessoramento superior da Polícia Civil e de plantonistas;

III - aos Delegados de Polícia de Segunda Classe, as funções de titular ou de adjunto de delegacia de segunda classe, plantonistas ou, excepcionalmente, a função de titular ou de adjunto em delegacias de primeira classe;

IV - aos Delegados de Polícia de Terceira Classe, as funções de titular de delegacia de terceira classe e as atribuições de plantonista nas Delegacias de Polícia e, excepcionalmente, a função de titular ou de adjunto em delegacias de segunda classe.

NOVA REDAÇÃO:

Art. 239.

.....

I - aos Delegados de Polícia de Classe Especial com maior tempo na classe, privativamente, as funções de direção e coordenação em unidades de Administração Superior da Polícia Civil, preferencialmente, as de assessoramento nestas mesmas unidades, a titularidade de especializadas e distritais da Capital ou, mediante a sua concordância, a titularidade de delegacias regionais e distritais em sede de regionais;

II - aos Delegados de Polícia de Primeira Classe, as funções de titular ou de adjunto de delegacias de primeira classe, e, excepcionalmente, as funções de assessoramento superior da Polícia Civil, de plantonistas e de titular de delegacias de 2ª classe;

III - aos Delegados de Polícia de Segunda Classe, as funções de titular ou de adjunto de delegacia de segunda classe, plantonistas ou, excepcionalmente, a função de titular ou de adjunto em delegacias de primeira ou terceira classe;

IV - aos Delegados de Polícia de Terceira Classe, as funções de titular de delegacia de terceira classe e as atribuições de plantonista nas Delegacias de Polícia e, excepcionalmente, a função de titular ou de adjunto em delegacias de segunda classe.

§ 1º As lotações deverão respeitar a hierarquia, não sendo permitido Delegado de Polícia de classe superior subordinado a Delegado de Polícia de classe inferior.

§ 2º O Delegado de Polícia de Classe Especial somente poderá ser removido da Capital para unidade do interior do Estado mediante sua anuência.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

Art. 2º Serão consideradas as avaliações e cursos de aperfeiçoamento para a promoção funcional realizados antes da edição desta lei, iniciando-se o processo promocional nos termos estabelecidos nesta lei em janeiro de 2019, mantendo-se os critérios atuais para o processo de promoção referente ao ano de 2018.

Art. 3º Para a promoção do ano de 2019, no cômputo do interstício, serão consideradas as frações de ano como inteiro.

Art. 4º Os policiais civis que tiverem concluído com aproveitamento o estágio probatório até o ano de 2018 estarão aptos para a promoção para a 2ª classe a partir de 01 de maio de 2019.

Art. 5º Ficam revogados expressamente os seguintes dispositivos: §§ 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 91, §§ 2º e 3º do artigo 98, artigos 100, 101, 102, 242, 243, 244, parágrafo único do artigo 245, artigos 252, 254, 255, 256, 257, parágrafo único do artigo 258, artigos 263, 265, 266, 267, parágrafo único do artigo 268, artigos 272, 274, 275, 276, 280, 282, 283 e 284, todos da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005 e o Anexo da Lei Complementar nº 219, de 26 de julho de 2016.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande - MS,

REINALDO AZAMBUJA SILVA

Governador do Estado”

DECISÃO: por maioria, DEFERIDA a proposta de alteração legislativa referente aos critérios de promoções funcionais dos integrantes das carreiras do Grupo Polícia Civil/MS.

Publique-se no BPC.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2018.

Marcelo Vargas Lopes
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil/MS